



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 685/2025

Processo Número: **26030/2025** | Data do Protocolo: 01/08/2025 14:31:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003400330030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Autoriza que o Governo do Estado de São Paulo admita servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) e suas posteriores alterações, ficando assim garantida a esses servidores toda proteção atinente aos trabalhadores admitidos por esse regime legal, tais como: seguro desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço entre outros, e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o Estado de São Paulo autorizado a admitir servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, IX da Constituição Federal, nos termos do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) e suas posteriores alterações, ficando assim garantida a esses servidores toda proteção atinente aos trabalhadores admitidos por esse regime legal, tais como: seguro desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço entre outros.

Artigo 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Artigo 3º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º- A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há quase 90.000 professores admitidos em caráter temporário no Estado de São Paulo, todos nos termos da LC1093/2009, e é certo que o regime de contratação desses servidores é dos mais precários que há.

Tais professores são, em primeiro lugar, obrigados a cumprir quarenta dias de quarentena entre o final de uma contratação e uma nova admissão, e nesse período, ficam sem receber qualquer quantia, quer a título de salário, quer a título de qualquer outra remuneração destinada a suprir esse momento passageiro de sua vida profissional, como, por exemplo, o seguro desemprego.

Lembro que a LC 1093/2009 não se aplica somente aos professores temporários, mas a qualquer outro servidor, de qualquer dos três poderes, que tenha que ser admitido em caráter temporário, e, nos casos em que esses não são professores, há dois agravantes, o primeiro é que o prazo máximo de contratação é de um ano, e para que nova contratação seja feita, é necessário que se cumpra carência de 200 dias.

Não pode ser esquecido que esses trabalhadores admitidos em caráter temporário, ainda que se compute o tempo de quarentena entre uma e outra admissão, estão permanentemente sendo contratados, o que torna ainda mais urgente a propositura que ora apresento, ainda mais quando se sabe que esses mecanismos de proteção financeira nos períodos de quarentena, por exemplo, serão arcados por instituto





federal, o INSS, que possui expertise para lidar com essas questões, e não haverá oneração aos cofres públicos paulistas.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto ora em comento.

Sala das Sessões em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340034003600320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 01/08/2025 10:03

Checksum: **508E53D7F5AC2FD4BFC5F8233429E9C1A9B4B8870FC29377051A9EC7B9350909**

